

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Renata Duarte de Oliveira Freitas

“ Se um dia tu levantaste a lança
E arruinaste tudo em nome da ganância...
Sê o Francisco que enamora a natureza,
Sê a liberdade dessas almas presas...
Leva a informação de tudo que aprendeste,
Leva a luz do esclarecido sol que te reveste
Para clarear toda a escuridão que um dia fizeste.”

(DUARTE, 2010, p. 127)

1 INTRODUÇÃO

O relacionamento do homem com o meio ambiente tem se intensificado muito ao longo de sua história de ocupação do território para os mais diversos fins. Foram séculos de uso contínuo dos recursos naturais ocasionando seu esgotamento e efeitos tais como o aquecimento global gerado pela concentração dos gases do efeito estufa na atmosfera, extinção de espécies tanto vegetais quanto animais, poluição dos mananciais, seguindo-se de mudanças drásticas nos fenômenos climáticos, como, por exemplo, escassez de água e desertificação dos solos.

Diante dessa triste realidade relatada, observamos que o relacionamento da humanidade com a natureza, que teve início com um mínimo de interferência nos ecossistemas, tem hoje culminado numa forte pressão exercida sobre os recursos naturais. Não é difícil ouvir nos telejornais que, atualmente, são comuns a contaminação dos cursos de água, a poluição atmosférica, a devastação das florestas, a caça indiscriminada e a redução ou mesmo destruição dos *habitat* dos diversos animais, além de muitas outras formas de agressão ao meio ambiente. Inseridos nesse contexto, vemos que a necessidade de mudar o comportamento do homem em relação à natureza é óbvia e urgente.

No Brasil, isso é decorrência inevitável do profundo abismo socioeconômico existente entre as regiões geográficas e, mais ainda, entre segmentos da sociedade. Tal aberração constitui, por um lado, grave afronta à dignidade e, por outro, nega a grande parcela da população as mínimas condições de realização da personalidade. Nesse

quadro, torna-se indubitável informar e educar a comunidade sobre a necessidade imperiosa de atentar para a proteção do meio ambiente, não obstante ser isso pressuposto inseparável do ideal de proporcionar a todos os brasileiros uma saudável qualidade de vida.

Cabe, ainda, ressaltar que os problemas ambientais dos nossos tempos são ocasionados por um contínuo processo de degradação; assim, para que as futuras gerações não sofram com as degradações causadas pelos maus gestores urbanos e ambientais deve-se dar voz ativa aos cidadãos e aos futuros cidadãos do planeta. E a forma mais sábia de desenvolver esse direito é através da educação, pois neste processo somos todos aprendizes e educandos.

Neste contexto, se faz necessária a modificação da educação tradicional, ou seja, nessa educação, devem ser incorporados componentes ambientais. A educação ambiental não funciona isoladamente, mas sim em conjunto com a educação tradicional e esta, agregada aos valores ambientais.

Assim sendo, a educação ambiental vem como ferramenta eficaz para combater os inúmeros problemas ambientais enfrentados hoje em dia no nosso país e no mundo; somente alfabetizando ambientalmente a população formaremos cidadãos críticos e hábeis a proteger o nosso meio ambiente hoje e sempre. Desta forma, a educação ambiental deve envolver uma perspectiva holística, enfocando a relação entre o ser humano, a natureza e o universo de forma interdisciplinar, devendo estimular a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

Nesse sentido é o Princípio 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, segundo o qual “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo busca demonstrar que a relação entre educação e meio ambiente ecologicamente equilibrado é o liame indissociável que erige a educação ambiental como um direito humano fundamental.

Cumprir observar, neste ponto, que as normas de Direito Ambiental tem como escopo a tutela do bem ambiental, fundamental à sadia qualidade de vida e, por esta

razão, constitui-se em direito do cidadão, mas também e principalmente, um dever deste de protegê-lo, nesse contexto insere-se o papel da educação ambiental.

Por fim, buscamos demonstrar: a educação ambiental como um direito fundamental, mantendo em foco o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, em todas as suas formas.

2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

2.1 Conceituação

O vocábulo educação ambiental ou *environmental education*, foi lançado em 1965, na Inglaterra, numa Conferência de Educação que aconteceu na Universidade de Keele, mas já existia a expressão "estudos ambientais" no vocabulário dos professores da Grã-Bretanha.

Em 1968, em Leicester - Grã-Bretanha foi recomendada a fundação da Sociedade para a Educação Ambiental. A educação ambiental foi definida como um programa de educação que deveria objetivar a formação de cidadãos, cujos conhecimentos acerca do ambiente biofísico e problemas associados pudessem alertá-los e habilitá-los a resolver.

Na Conferência de Tbilisi, Geórgia, em 1977, a educação ambiental foi definida como uma dimensão dada ao conteúdo e à prática de educação orientada para a resolução dos problemas concretos do meio ambiente através de enfoques interdisciplinares e de uma participação ativa e responsável, de cada indivíduo e da coletividade, definição adotada pelo Brasil e a maioria dos países.

Para Dias (1994), a educação ambiental representa um processo no qual deveria ocorrer num desenvolvimento progressivo de um senso de preocupação com o meio ambiente baseado em um completo e sensível entendimento das relações do ser humano com o meio ambiente.

Para o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no Brasil, em seus documentos, a educação ambiental é um processo de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência crítica sob as questões ambientais e de

atividades que levem a participação das comunidades na presença do equilíbrio ambiental (DIAS, 1994, p.20).

Em 1988 e 1989 no Programa Nossa Natureza, do Ministério do Meio Ambiente, a educação ambiental é apresentada como: o conjunto de ações educativas voltadas para a compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando os efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social, a evolução histórica dessa relação (DIAS, 1994, p. 23).

Segundo Guimarães (1995) a definição da educação ambiental é no sentido de que esta aponta para as transformações da sociedade em direção a novos paradigmas de justiça social e qualidade ambiental.

Reigota (1997, pg. 18) referenda o conceito adotado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, de 1975, divulgado na Carta de Belgrado, Iugoslávia, resultado do encontro nesta localidade, que antecipava a necessidade de se avançar mais, onde explicitava que:

(...) devem ser lançadas bases para um programa mundial de educação ambiental que possa tornar possível o desenvolvimento de novos conhecimentos e habilidades, valores e atitudes, visando à melhoria da qualidade ambiental e, efetivamente, a elevação da qualidade de vida para as gerações futura.

Há autores na doutrina pátria, como Pedrini (1997) que asseveram que a educação ambiental não tem clareza conceitual uma vez que não dispõem de objetivos, métodos de ação e avaliação mais definidos, questões observadas nas várias práticas ambientais consideradas equivocadas ou ainda em função da utilização de livros didáticos com orientações inconsistentes, onde o ser humano é visto como elemento separado da natureza, numa visão ingênua que não leva em conta os aspectos políticos, culturais e econômicos. Outros autores afirmam que os conceitos referentes à educação ambiental apresentam uma cisão epistemológica: a científica, atendo-se a uma abordagem naturalista, e a cultural, limitando-se a uma abordagem individualista.

Enfim, no Brasil, a Lei nº. 9795/99 dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece o conceito de educação

ambiental a partir dos processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Por fim, pode-se concluir que a educação ambiental se observa como um processo permanente onde indivíduos tomam consciência de seu meio e adquirem os conhecimentos, os valores, as competências, a experiência e também a capacidade de fazê-los atuar, individual e coletivamente para resolver os problemas atuais e futuros do meio ambiente.

2.2 Da Educação Ambiental como obrigação constitucional

A Constituição Federal de 1988 estabelece, expressamente, que é uma obrigação do Estado a promoção da educação ambiental (CF, art. 225, § 1º, VI) com o intuito de preservar o meio ambiente.

Assim um dos instrumentos mais importantes de proteção ambiental é o fato de a constituição brasileira prever a educação ambiental, na medida em que não se pode acreditar ou até mesmo desejar, que o Estado possa exercer controle absoluto sobre todas as atividades que possam causar danos ao meio ambiente. Destarte, a implantação de processos de educação ambiental se torna uma maneira mais eficiente e financeiramente viável para se evitar em agressões ao ambiente (DIAS, 1994, p. 249 e 250).

Para Antunes (2005, p. 249) a educação ambiental é o instrumento mais eficaz para a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental, que é exatamente o princípio da prevenção.

O mesmo autor acredita (2005, p. 250) que o processo de educação ambiental não se limita apenas a ser um instrumento poderoso para a efetivação do princípio da prevenção, mas, igualmente, é uma ferramenta imprescindível para a objetivação do princípio democrático. Na medida em que a participação em audiências pública, o exame dos relatórios de impacto ambiental e todos os outros atos que

decorrem do princípio democrático somente podem ser considerados de acordo com a sua finalidade se as populações interessadas tiverem as necessárias informações ambientais, que é o produto final do processo de educação ambiental.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Política Nacional do Meio Ambiente (inclusive as resoluções do CONAMA) prescreve a “*educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente*”.(art. 2^a, inc. X, da Lei nº 6.938/81).

Assim, tanto a Magna Carta quanto a legislação ambiental pátria, em seu conjunto, remete várias vezes à necessidade de participação da população na promoção da defesa e melhoria da qualidade ambiental, sendo aí auxiliadas pelas práticas do planejamento e da gestão ambiental que consagram a implantação do processo participativo, da conscientização e da mobilização da comunidade (MILARÉ, 2005)

Resta claro que a educação ambiental é uma obrigação constitucional, que deve ser considerada com atividade-fim, visto que se destina a despertar a consciência ecológica para o exercício da cidadania. É sem sobra de dúvida um instrumento valioso na formação de atitudes, hábitos e comportamentos ecologicamente corretos, que possam garantir a qualidade do meio ambiente como patrimônio da coletividade.

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos primórdios antigos, o direito à vida era compreendido como um direito á simples sobrevivência ou conservação física da pessoa. Atualmente, não se trata somente de um direito à vida do corpo humano, da preservação do homem quanto ao seu físico, dos direitos relativos à inviolabilidade corporal, mas da pessoa humana em toda a sua realidade existencial, em todo o seu valor transcendente: a tutela jurídica amplia-se e justifica-se na condição humana.

Pois bem, penetrando-se a fundo no direito à vida, previsto no art. 5º, da Constituição Federal, que, de forma incontestada, é um direito fundamental, observa-se que o mesmo abrange tanto o direito de não ser morto, como também o direito de ter

uma vida digna. Isto significa garantir as necessidades vitais básicas do ser humano, dentre elas o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a educação em todas as suas formas.

Destarte, o direito fundamental à vida deve ser visto sob duas formas: a primeira refere-se ao direito do ser humano de não ser privado de sua vida (seria o direito a vida propriamente dito) e a segunda, consiste no direito de todo ser humano de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente, conforme demonstramos alhures (DUARTE, 2003).

Para que isso aconteça, há pressupostos mínimos para que o homem possa viver com dignidade. Nesse prisma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição fundamental para o desenvolvimento da vida humana, bem como que o direito a educação é essencial para se alcançar a dignidade, assim não existe um padrão de vida decente sem educação ambiental, como não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental.

Nesse ponto, a relação entre qualidade ambiental e qualidade de vida é, de fato, inegável. Assim, podemos afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à “*sadia qualidade de vida*” e, em termos, à própria vida. Por isso, ele pode ser exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana, individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo) (MILARÉ, 2008).

Tendo em vista que um dos problemas para a preservação da vida humana é a proteção dos ecossistemas, que possui um papel fundamental para a sobrevivência do homem, pode-se concluir que a preservação do equilíbrio ambiental é essencial para a preservação da qualidade de vida.

Como bem salienta SILVA (2002, p. 254 e 269), *in verbis*:

O equilíbrio ambiental é crucial para que as personalidades possam ter o curso normal de desenvolvimento. Nas grandes e médias cidades, os desarranjos emocionais e físicos provocados pela poluição sonora, atmosférica, hídrica etc., afetam sim toda a sociedade e o indivíduo em particular. Subtrair do sujeito o direito subjetivo ao equilíbrio ambiental é desvirtuar a eficácia social da norma constitucional (...). A resposta que se anuncia não afirma uma dicotomia ou confrontação conceitual (direito subjetivo versus interesses difusos) montada em diferentes perspectivas de

cunho filosófico; procura-se evidenciar que as perspectivas teleológicas do Direito na temática ambiental apontam para concreção social do equilíbrio ambiental, da tutela da natureza. (...) Se assim for, prescinde-se de um valioso instrumento de combate à degradação, além de promover um distanciamento do Ser, visto que a sociedade não exorcizou o indivíduo nem o lançou a um esquecimento: ao contrário, a cada dia salienta posturas de cunho individualista. (...). O ambiente equilibrado como um direito fundamental pode ser um instrumento de realização da personalidade da pessoa em vários sentidos.

O meio ambiente em equilíbrio é condição para o sadio desenvolvimento da vida humana. O homem está na natureza e faz parte do meio onde vive e, ao agredir, agride a si próprio. Destarte, a própria vida de uma forma geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico, consagrando o que Fritoj Capra (1996) denominou “teia da vida”.

O valor da natureza é inestimável, mas os dirigentes e economistas, diariamente, teimam em ignorar estas circunstâncias. Aqueles que cortam uma parte de uma floresta, tendo em vista seu valor de mercado, ignoram o valor da floresta, tendo em vista seu valor de mercado, ignoram o valor da floresta no controle da erosão, purificação da água ou habitat para os pássaros canoros das espécies migratórias (AZEVEDO, 2005).

É indubitável que a vida humana está dependente do uso racional dos recursos naturais, ou seja, eles estão se tornando um fator limitante cabendo a cada um de nós cuidarmos para que este bem difuso seja preservado em meio a tantas atividades que desenvolvemos no nosso dia a dia. Então, a maior questão é como suprir as necessidades da população sem degradar mais ainda o ambiente.

A chave para esta questão é a educação ambiental; uma população educada, participativa e organizada protege porque passa a entender que o meio ambiente sadio é essencial à sua sobrevivência, como também dos seus descendentes.

Assim, uma população ambientalmente educada poderá, com maior propriedade fazer cumprir seu dever perante o meio ambiente, pois conhecerá as leis ambientais e compreenderá a importância fundamental deste bem e seu contexto inserido nesta teia que é a vida.

Em suma, consideramos que a educação ambiental é um direito fundamental, na medida em que para se alcançar o princípio maior do ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana, é primordial a preservação e proteção do meio ambiente, que só será alcançada se existir uma política que eduque as diversas classes sociais e propicie a sua efetivação.

4. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 assevera, em seu art. 205, que a educação é direito de todos, como também dever de todos: família, sociedade e Poder Público, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destarte, o direito à educação é um direito fundamental contemplado no art. 5º, ínsito no direito à vida.

Em seu artigo 225 a Magna Carta consagrou um novo direito humano fundamental, direcionado à fruição de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou seja, ecologicamente equilibrado. Assim se configura o princípio do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.

Em seguida, o art. 225, inc. VI, do referido diploma legal, consagrou a proteção ambiental, garantindo constitucionalmente a educação ambiental, na medida em que, para que haja a efetiva proteção do meio ambiente, a população tem que estar preparada para um agir ambientalmente correto.

Desta forma, o ordenamento constitucional vigente preocupou-se não só em tutelar o meio ambiente como bem jurídico, como também buscou a internalização da cultura de prevenção em cada cidadão. Por esta razão tem-se a educação ambiental como necessária para a implementação dessa nova visão de mundo.

Considera-se que a educação ambiental deve gerar, com urgência, mudanças na qualidade de vida e maior consciência de conduta pessoal, assim como harmonia entre os seres humanos e destes com outras formas de vida.

Ademais, o meio ambiente é condição primordial ao desenvolvimento da vida humana, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, para alcançar esse princípio é fundamental a preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Ao proteger-se o meio ambiente, estar-se-á protegendo o bem jurídico máximo do nosso ordenamento jurídico, que é a vida, da forma mais ampla que esta possa ser concebida. Não apenas a vida humana dispõe de proteção constitucional, mas todas as demais formas de vida, das quais a primeira, para a sua manutenção, desenvolvimento e permanência como espécie, é dependente.

Destarte, as normas constitucionais demonstram que o indivíduo tem direito não simplesmente à vida, mas à qualidade de vida, onde seja possível a realização plena da personalidade humana.

Em suma, a educação ambiental é direito fundamental na medida em que para se alcançar o princípio maior do ordenamento jurídico - a dignidade da pessoa humana - é essencial a preservação do meio ambiente, que só será alcançada através de políticas que eduquem as diversas classes sociais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. Ed. Rev., Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAPRA, Frijof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.

DIAS, Genebaldo Freire. *Educação Ambiental: princípios e práticas*. São Paulo: Global, 1994.

_____. *Educação Ambiental: princípios e práticas* – 9. ed.- São Paulo: Gaia, 2004.

DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. Curitiba: Juruá, 2003.

DUARTE, Drika. *70 vezes 7*. Natal, RN, 2010.

GUIMARÃES, Mauro. *A Dimensão Ambiental na Educação*. Campinas, São Paulo: Papirus, 1995. (Coleção Magistério: Formação e trabalho pedagógico).

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Meio ambiente e os Direitos de Personalidade*. Disponível em:
<http://www.google.com.br>. Acesso em: 02/02/2008.

PEDRINNI, Alexandre de Gusmão (org.). *Educação Ambiental: reflexões e práticas contemporâneas*. Petrópolis: Vozes, 1997.

REIGOTA, Marcos. *O que é Educação Ambiental*. São Paulo: Brasiliense, 1998.

SILVA, José Robson. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.